

O ASPECTO SOCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: um novo paradigma para a justiça criminal

Roberto Apolinário de Castro*
Renata Apolinário de Castro Lima**

RESUMO

O presente estudo abordará como tema-problema os aspectos da funcionalidade da Justiça Restaurativa no Brasil e os resultados alcançados através da implementação deste método inovador no âmbito da Justiça Criminal.

Apresentar-se-ão os conceitos de Justiça Restaurativa, a relevância moral e social da questão controvertida e a efetividade da aplicabilidade prática do método no âmbito dos processos judiciais em trâmite perante a Justiça Penal.

Buscar-se-á, a partir do desenvolvimento do trabalho, apresentar a crise do sistema penal e a aplicabilidade do instituto da Justiça Restaurativa como meio de efetividade na resolução dos conflitos na Justiça Penal Brasileira, com a inserção do investigado como colaborador da Justiça e a conseqüente minimização dos danos à vítima, em especial na proporção moral.

Por fim, se apresentará como a Justiça Restaurativa se aplicada na prática poderá apresentar verdadeiros resultados cumprindo com a real função da pena.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa Criminal. Acolhimento da vítima. Função da pena. Resolução de conflitos no âmbito criminal. Colaboração do infrator.

1 INTRODUÇÃO

* Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor Universitário.

** Advogada inscrita na OAB/MG 180.004. Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC.

Neste trabalho, será demonstrado o conceito de Justiça Restaurativa, seus objetivos e como referido método pode servir como um novo paradigma disposto à justiça criminal.

Buscar-se-á, a partir da pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo e referencial teórico, a análise prática da funcionalidade da Justiça Restaurativa no Brasil e os resultados obtidos mediante a implementação dela no âmbito da Justiça Criminal.

Quanto à Justiça Restaurativa, trata-se de um instituto novo, que visa diminuir o resultado do delito, fazendo com que a vítima se sinta acolhida, com a minimização do dano e abalo sofridos, mediante a responsabilização do infrator pelo crime praticado.

Assim, poder-se-á solucionar um conflito denominado como crime, mediante a implementação de um processo de maior colaboração e participação do infrator, também envolvendo-se a vítima, para fins de se obter a resolução do problema enfrentado.

Insta frisar que o referido método, quando aplicado, resultará num maior envolvimento das partes (vítima e autor do delito), conferindo-se a elas liberdade para a resolução conflituosa, com o conseqüente desafogamento do Poder Judiciário.

O referido sistema, que ainda é considerado particularmente novo, já que pouco divulgado e utilizado no âmbito brasileiro, poderá ser realizado tanto em delitos de natureza leve quanto de natureza grave, ressaltando-se que o Brasil trabalha, na maioria das vezes, aplicando-o a delitos mais leves, já que ainda não detém de estrutura adequada para implementação aos crimes mais gravosos.

Diante das considerações apresentadas, tem-se que a Justiça Restaurativa não visa inutilizar o sistema criminal tradicional, mas apenas demonstrar que, na prática, referido instrumento serve de acessório apto à complementação do modelo tradicional de justiça, podendo-se aferir resultados satisfatórios, eficazes e menos penosos, tanto à pessoa da vítima quanto a seu ofensor, com a diminuição da morosidade judiciária e conseqüente celeridade na resolução dos procedimentos de âmbito criminal, resultando em diminuição de demandas a serem apreciadas pelo magistrado julgador, com a conseqüente minimização de congestionamento do sistema.

2 CONCEITO E OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para adentrar o tema-problema central do presente trabalho, serão analisado os conceitos que norteiam este estudo, sem os quais nem sequer se tornaria possível almejar as razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode se tornar um novo modelo referencial, que pode ser usufruído pela Justiça Criminal, facilitando de sobremaneira a atuação do Poder Judiciário e conseqüentemente a satisfação da celeridade processual e minimização de demandas de cunho penal, notadamente, com tanto desgaste das partes envolvidas.

Desta feita, inicialmente será abordado o conceito de Justiça, para após se definir o instituto da Justiça Restaurativa e seus objetivos.

Ao questionamento do que é justiça, Barb Toews (2019) esboçam:

Dizem que para se fazer justiça é preciso dar uma boa surra à moda antiga, ou vingança, punição, prisão. O sistema de justiça criminal frequentemente entende dessa mesma maneira. O sistema acredita que quem pratica uma infração merece ser punido por seus crimes. Infelizmente, isso resulta numa punição que pode causar ainda mais dano ao ofensor, a vítima, à família do ofensor e à comunidade (TOEWS, 2019, p. 11).

Michel Foucault, visando explicar o conceito de prisão e sua função, ensina:

Prisão não é vista como uma pena em nosso direito civil. Seu papel é de ser uma garantia sobre a pessoa e sobre seu corpo [...] nesse sentido, o encarceramento de um suspeito tem um pouco o mesmo papel que o de um devedor. A prisão assegura que temos alguém, não o pune [...] A prisão é uma pena. A humanidade se levanta contra esse horrível pensamento de que não é uma punição privar um cidadão do mais precioso dos bens, mergulhá-lo ignominiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo o que lhe é caro, precipitá-lo talvez na ruína, e retirar-lhe, não só a ele, mas à sua infeliz família todos os meios de subsistência (FOUCAULT, 2000, p. 98-99).

Conforme se verifica, a prisão pune e priva o indivíduo de seus direitos básicos, mas não cumpre efetivamente com sua função, uma vez que um dos principais problemas enfrentados é a privação de direitos e garantias constitucionais, já que, além de não ressocializar e não reduzir os índices de reincidência delitiva, não cumpre com sua finalidade de restauração da ordem violada e prevenção à criminalidade.

Sobre a problemática envolvendo a pena, Francesco Carnelutti leciona:

Sabemos hoje muitas coisas em relação ao delito; mas muito menos em relação à pena; e o pouco que se sabe dela é mais do lado do corpo que do lado do espírito. É hora de preocupar reagir contra esse abandono [...] Entra no palco do espetáculo penal a punição moral, aquela que atua na consciência do indivíduo, que sofre, não apenas o repúdio e o vitupério social, mas também o seu próprio asco, a sua própria pena mental. Sem dúvida, a

pena que lesa a 'alma' – em sentido figurado – é bem mais eficaz para a reeducação ou a reflexão da infração cometida do que uma punição corporal, que muitas vezes, senão todas, cria mais raiva e ódio no infrator (CARNELUTTI, 2015, p. 6-7).

Sobre a função da pena:

Além da função repressiva, consistente em restaurar a ordem violada, a pena tenha, ainda, a de impedir as suas ulteriores violações (CARNELUTTI, 2015, p. 41).

A pena de prisão é objeto de uma valoração ambivalente. Por um lado, considera-se que proporciona um marco espacial e regimental que facilita as aproximações reeducadoras aos delinquentes - por isso se fomenta seu uso desamparado -, na medida do possível, dos componentes aflitivos e com características diversas segundo as necessidades de tratamento a que deva atender (RIPOLLES, 2015, p. 19).

Faz-se imprescindível, portanto, buscar os motivos pelos quais a pena efetivamente não cumpre com sua função, sendo indispensável a criação e utilização de novos mecanismos à disposição da Justiça Criminal, os quais visem solucionar o problema com devida eficácia.

Ainda em Michel Foucault:

Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político, aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, construir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal do século XVIII (FOUCAULT, 2000, p. 76).

Assim, conforme bem explicado por Francesco Carnelutti:

A justiça quer que tanto quanto pese seu delito, pese sua pena. Mas ocorre que, ao chegar a este ponto, sucede algo que complica o problema. Isso decorre do fato de que reprimir os delitos não é o bastante; é necessário preveni-los. O cidadão deve saber antes quais serão as consequências de seus atos, para poder se conduzir (CARNELUTTI, 2009, p. 83-84).

É com isso que se preocupa a justiça restaurativa, uma vez que ela lida com as pessoas envolvidas no processo, respeitando a individualidade de cada uma, entendendo os motivos que ensejaram o cometimento do delito, a dor e sofrimento da vítima e as possíveis formas de reparar o dano e, principalmente, além de reprimi-lo,

também atua de forma preventiva para que o réu não venha a incorrer em novos delitos, em especial de mesma natureza. Segundo Barb Toews:

A justiça restaurativa entende responsabilização como uma forma de lidar com as necessidades das pessoas e consertar o que está errado. Ao invés de focar principalmente na punição do ofensor, a responsabilização está focada nas necessidades das vítimas, bem como nas necessidades e obrigações de quem causou o dano, de seus familiares e das comunidades. A filosofia restaurativa começa com as vítimas – os danos que sofreram e as suas necessidades de reparação. Ajudar o ofensor a se responsabilizar é um passo em direção da reparação da vítima. O fundamento da justiça restaurativa é a aceitação. Por parte dos ofensores, de suas obrigações para com as vítimas. Além da responsabilização, a justiça restaurativa também oferece uma resposta para as complexas experiências e necessidades do autor da infração (TOEWS, 2019, p. 12-13).

Assim, tem-se que o objetivo principal da Justiça Restaurativa é solucionar os problemas envolvidos por trás do cometimento das infrações e o dano causado à vítima, através da reparação deste pelo infrator, preservando-se o sistema judiciário, já que ele conseqüentemente se torna menos sobrecarregado, uma vez que o estabelecimento das condições para o acordo do infrator e vítima, quando da utilização do instituto da justiça restaurativa, pode ser realizado por mediadores, não havendo necessidade da presença física do magistrado, o que em conseqüência diminui as demandas de natureza criminal e até mesmo auxilia na minimização de um dos maiores problemas que envolvem o sistema prisional, qual seja, a superlotação carcerária.

A Justiça Restaurativa busca entender profundamente a causa do problema e resolver a situação, que muitas vezes não se soluciona apenas com o encarceramento do agente delituoso. Ela se preocupa tanto com o autor do fato, quanto com a vítima, os familiares destes e a sociedade como um todo, sendo uma novidade excepcional à disposição da justiça criminal.

Através da Justiça Restaurativa é possível que se entendam as conseqüências que levaram o infrator a cometer o crime, alcançando o resultado de que ele entenda as conseqüências de seus atos e os danos que efetivamente causou à pessoa da vítima, assim, voltando-se à atenção para uma sociedade demasiadamente ultrapassada, que apenas se preocupa em encarcerar, mas, em contrapartida, não soluciona o problema da pena.

Por essa razão, a utilização do instituto da Justiça Restaurativa se trata de uma técnica moderna disposta às partes e à sociedade, que a pena cumpra efetivamente

com sua função de forma eficaz e com a produção de resultados que causem exemplos no combate à criminalidade, contudo, sem importar na inefetividade do Direito Penal.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO CRIMINAL

Conforme elucidado, a Justiça Restaurativa possui muito a contribuir para a melhoria do cenário envolvendo a Justiça Criminal, em especial na resolução de conflitos entre autor do fato e vítima.

Na prática, a Justiça Restaurativa no âmbito criminal ainda é pouco utilizada, mas os resultados obtidos com ela são de extrema excelência:

As práticas do Programa trabalharam para a construção e o fortalecimento de vínculos de pertencimento e significado; a participação e a influência da comunidade nas decisões e administração de questões que lhe dizem respeito; a responsabilização ativa e ampliada, com protagonismo dos sujeitos na identificação das necessidades e impactos de seus atos; a compreensão de danos causados e revelados pelos atos como forma de prevenir violências; e a transformação social (CARVALHO, 2021, p. 9).

A Justiça Restaurativa, visa, sobretudo, prevenir e colocar fim à violência. Conforme bem elucidado: “Conflito não se previne! Conflito se ouve, observa, cuida! A Justiça Restaurativa jamais pode ser empregada no intuito de prevenir conflitos. O que ela busca intencionalmente prevenir e colocar fim é em violências. E, como dito, é cuidando de conflitos que a gente previne violência! (CARVALHO, 2021, p. 33).

Sobre a utilização da Justiça Restaurativa no âmbito penal, tem-se que seu maior diferencial é a participação dos envolvidos no sentido de se resolver o problema existente, principalmente a violência, já que mediante a realização de reunião envolvendo vítima e ofensor, a participação dos envolvidos ocorre de maneira voluntária, sem a necessidade de inicialização de um processo de natureza judicial.

O Conselho Nacional de Justiça incentiva a utilização do instituto da Justiça Restaurativa, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Exemplos de utilização da Justiça Restaurativa se encontram demonstrados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme se verifica:

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais (BRASIL, 2014).

A Justiça Restaurativa, portanto, se mostra instrumento adequado para resolução de conflitos, através da mudança de paradigmas e estabelecimento de condições entre vítima e autor do delito, sendo que

o objetivo da solução não-violenta é a transformação das pessoas em protagonistas de seus próprios conflitos, para que participem ativamente em sua solução, por meio do diálogo da comunicação entre as partes envolvidas. Através de um diálogo franco, elas podem chegar a uma solução consensual. Ao falar de soluções não-violentas para conflitos é bom lembrar que as resoluções de conflitos em pauta são de modo extrajudicial (PRUDENTE, 2013, p. 3.608).

Ademais, com a utilização da Justiça Restaurativa, não existe vencedor ou perdedor, pois

não é uma lógica de competição — ‘vencedor/vencido’ (que é muito forte na sociedade atual), mas sim uma lógica cooperativa em que todos podem ser ganhadores, ‘ganha-ganha’ ou ‘vitória-vitória’, pois, nesse caso, não há um único ‘ganhador’, muito menos ‘um único perdedor’. Adotando esse tipo de postura, todos ganham (PRUDENTE, 2013, p. 3.608).

Em Minas Gerais, o projeto piloto de Justiça Restaurativa foi implementado na Comarca de Belo Horizonte através do Tribunal de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 221/2011, com aplicabilidade aos feitos de competência criminal e infracional referentes aos Juizados Especiais de Infância e Juventude, conforme disposição do art. 1º da referida portaria. (MINAS GERAIS, 2011).

Diante do apresentado, tem-se que a utilização da Justiça Restaurativa minimiza danos, resolve violências e conflitos, através da percepção e envolvimento direto das partes interessadas, com a valorização das pessoas e da sociedade como um todo.

4 CONCLUSÃO

No presente resumo expandido, demonstrou-se a contextualização do instituto da Justiça Restaurativa, bem como sua aplicabilidade e eficácia quando utilizada no âmbito da jurisdição penal.

Também foram apresentadas situações concretas de utilização na prática do referido instituto, o qual possui incentivo do Conselho Nacional de Justiça.

Demonstrou-se que, com a utilização da Justiça Restaurativa, é possível solucionar os conflitos e minimizar e prevenir a violência, sendo tal utilização um meio eficaz e hábil à disposição da Justiça Criminal e da sociedade como um todo, como forma de resolução eficiente do problema e da criminalidade, com vistas às discussões e buscas das razões que levam o infrator a praticar seus atos.

Ademais, observou-se que, com o referido instituto à disposição das partes como novo mecanismo, é possível abordar a real razão do problema, colocando-se em discussão as situações que ensejaram a ocorrência delitiva e as formas de minimizar e solucionar o dano da vítima, adentrando-se na raiz do conflito, entendendo diretamente, com atenção, zelo e cautela, a situação de cada uma das partes envolvidas, através da oitiva delas, sendo possível desafogar o sistema, fazendo-se com que o autor do delito possa entender as consequências de seus atos e repará-las, sem a necessidade de seu encarceramento.

Em consequência, a Justiça Restaurativa minimiza as demandas judiciais de âmbito criminal e a superlotação carcerária, que é um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro.

Conduziu-se, portanto, pela necessidade imediata de maior divulgação do instituto da Justiça Restaurativa, bem como sua implementação e maior utilização, na prática, no sistema jurídico brasileiro, com vistas à diminuição das violências e solução dos conflitos, notadamente, na seara criminal, através do emprego de uma técnica aparentemente nova, mas que é capaz de produzir resultados significativos e eficazes, com condições mais humanas e adequadas às partes, que passam a ser efetivamente ouvidas e que, em conjunto, conseguem resolver seus problemas e ver seus danos minimizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria-Conjunta nº 221/2011. Implanta projeto piloto “Justiça Restaurativa”, na Comarca de Belo Horizonte. *Diário Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 21 jul. 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Prazeres, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. 23. ed. Petrópolis, 2000.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Introdução aos fundamentos da justiça restaurativa: justiça restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. Maringá: Kindle, 2013.

RIPOLLÉS, José Luís Díez. *A política criminal na encruzilhada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TOEWS, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão*. São Paulo: Palas Athena, 2019.